



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

N/Ref: /CAEIDR

Data: 03.06.2009

ASSUNTO: Redacção Final da Proposta de Lei n.º 261/X

Para o efeito do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e na sequência da Informação n.º 365/DAPLEN/2009, junto se remete a Vossa Excelência a Redacção Final do diploma que “Autoriza o Governo a estabelecer as normas a que devem obedecer o XV Recenseamento Geral da População e o V Recenseamento Geral da Habitação (Censos 2011)” que, após ter sido analisada por esta Comissão na reunião de 2 de Junho de 2009, foi aprovada por unanimidade, com a ausência do BE.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Rui Vieira)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL

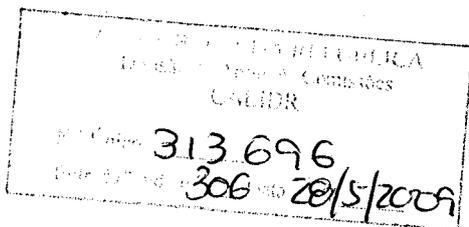
Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Económicos, Inovação e Desenvolvimento
Regional

Assunto: Autoriza o Governo a estabelecer as normas a que devem obedecer o XV Recenseamento Geral da População e o V Recenseamento Geral da Habitação (Censos 2011).

Para efeitos do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto se envia o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 22 de Maio de 2009.

Com os melhores cumprimentos, *rescoan*

Palácio de S. Bento, em 27 de Maio de 2009



Rescoan

A SECRETÁRIA-GERAL,

Adelina Sá Carvalho
Adelina Sá Carvalho

Maria do Rosário Baléo
Adjunta da Secretária-Geral



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

A' consideração superior
junto a este o texto do
diploma sobre o assunto em
epígrafe para envio à
Comissão de Assuntos Económicos,
Inovação e Desenvolvimento
Regional para efeito de
votação final
26.05.09

com a anexo no mundo
de 5/05/2009

Visto. Assinei ofício

09.5.27

Rel' A 56
Maria do Rosário Baló
Adjunta da Secretária-Geral

Informação n.º 365/DAPLEN/2009

26 de Maio

Assunto: Autoriza o Governo a estabelecer as normas a que devem obedecer o XV Recenseamento Geral da População e o V Recenseamento Geral da Habitação (Censos 2011).

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 22 de Maio de 2009, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

À consideração superior,

O TÉCNICO JURISTA,

AJ
(António Almeida Santos)

DECRETO N.º /X

Autoriza o Governo a estabelecer as normas a que devem obedecer o XV Recenseamento Geral da População e o V Recenseamento Geral da Habitação (Censos 2011)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo autorização para legislar sobre a realização dos Censos 2011.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

- 1 - No uso da presente autorização, o Governo estabelece o regime de elaboração, aprovação e execução do XV Recenseamento Geral da População, bem como do V Recenseamento Geral da Habitação, a realizar em todo o território nacional durante o ano de 2011.
- 2 - O regime a aprovar pelo Governo no uso da presente autorização prevê que:
 - a) A variável primária religião seja observada na unidade estatística indivíduo, sob a forma de resposta facultativa;

- b) Os instrumentos de notação sejam transpostos para suporte digital e só possam ser utilizados para fins estatísticos ou históricos, sem que seja definido um prazo de conservação, e que o acesso aos dados pessoais recolhidos, por parte dos seus titulares, não seja permitido entre o momento da recolha dos mesmos e a divulgação dos resultados definitivos dos Censos 2011;
- c) Após a divulgação dos resultados definitivos dos Censos 2011, o acesso aos dados, por parte dos seus titulares, só possa ser recusado com base em impossibilidade técnica de reconstituição dos mesmos após o respectivo tratamento estatístico ou com base no custo desproporcionado das operações técnicas necessárias para assegurar o acesso.

Artigo 3.º

Duração

A autorização concedida pela presente lei tem a duração de 90 dias.

Aprovado em 22 de Maio de 2009

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)